



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004596

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2385274-82.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada *Maria Aparecida Raimundo de Sá*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Sicoob Nosso*, contra ato ordinatório a fls. 381, **que intima as partes do pregão e arrematação do bem penhorado.**

Alega a agravante que os atos praticados devem ser anulados após o deferimento da penhora do imóvel por ausência de intimação do Ministério Público, dado que o feito envolve interesse de pessoa absolutamente incapaz. Requer a reforma da decisão, com suspensão do leilão.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não comporta conhecimento, dado que interposto contra ato ordinatório (ato, portanto, da serventia). Se a parte discorda do ato ordinatório, cumpre-lhe peticionar ao juízo, expondo as razões do inconformismo, para que haja revisão, nos termos do art. 203, § 4 do CPC. Só se cogita de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, conforme art. 1.015 do CPC ("Cabe agravo de instrumento contra as *decisões interlocutórias* que versem sobre:" (destaquei)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator